



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1072, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a apreensão, registro e cadastramento de animais de pequeno, médio e grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana e rural do Município de Teotônio Vilela, Estado de Alagoas e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Teotônio Vilela, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais diplomas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será apreendido todo e qualquer animal de pequeno, médio e grande porte encontrado solto nas vias e logradouros públicos da zona urbana e rural do Município de Teotônio Vilela, Estado de Alagoas, assim considerado qualquer animal encontrado em lugar público, desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

§1º - São considerados animais de grande porte:

I - Equinos, asininos, muares;

II - Bovinos e bufalinos;

III - Outros animais de porte equivalente não mencionados nos incisos anteriores.

§2º - São considerados animais de médio porte:

I - ovinos, caprinos, suínos e assemelhados;

II - Outros animais de porte equivalente não mencionados no inciso anterior.

§3º - São considerados animais de pequeno porte:

I - Cães e gatos;

II - Outros animais de porte equivalente não mencionados no inciso anterior

Art. 2º- À apreensão será feita por órgão próprio do Município de Teotônio Vilela ou por pessoas físicas ou jurídicas, por ela legalmente credenciadas, ficando sob sua guarda e responsabilidade no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º- Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade, e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante recolhimento dos custos com despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal, mais multa.

§2º - O Município de Teotônio Vilela, não terá qualquer responsabilidade pela morte dos animais apreendidos, bem como por dano, roubos, furtos ou fuga dos animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

§3º - Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 3º - No ato da apreensão, será feita inspeção visual do animal e aquele que apresentar aspecto doentio será apreendido, encaminhado e guardado separadamente dos de aspecto sadio.

§1º - O animal que se apresentar com sinais de moléstia ou ferimento grave receberá assistência medico-veterinária.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

GABINETE DO PREFEITO

§2º - Os custos com honorários médicos veterinários e medicamentos aplicados desde a apreensão até o momento de liberação quando do resgate do animal, serão, ao final, cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal.

Art. 4º - No ato de apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 02 (duas) vias, onde se especificará: a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e a data de apreensão e a assinatura e carimbo com matrícula do agente responsável pela apreensão.

§1º - Será realizado o registro do animal por tinta, chip eletrônico, etiqueta e outro instrumento a fim de identificar o animal, o qual, irá gerar a ficha cadastral do animal com os dados básicos da ficha de ocorrência de que trata o caput deste artigo, a ser complementada com as demais informações obtidas após sua apreensão.

§2º - No caso de apreensão de animal já portador de chip ou outro mecanismo de identificação, seus dados cadastrais serão incluídos na ficha de ocorrência.

§3º - Uma vez resgatado o animal, ficará totalmente a cargo de seu proprietário ou responsável a manutenção de seu registro atualizado com os dados relativos ao animal perante o órgão municipal, sendo o Município isento de qualquer responsabilidade quanto às consequências advindas de cadastro desatualizado do animal.

Art. 5º - O prazo máximo de guarda do animal pelo Município de Teotônio Vilela, para efeito de sua liberação ao proprietário ou responsável, será de 15 (quinze) dias, após o qual, será doado ou levado a leilão, se por ele não se interessar nenhuma entidade, sem qualquer direito do proprietário a indenização ou ressarcimento, exceto na hipótese estabelecida pelo artigo 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único – O animal que não for resgatado no prazo previsto no caput deste artigo, será considerado abandonado, autorizando-se o Município a efetuar a sua respectiva doação ou alienação.

Art. 6º - Em caso de liberação, serão cobrados do proprietário ou do responsável, por animal, sem prejuízo das demais despesas previstas nesta lei:

I – Multa equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), referente aos animais de grande porte, R\$ 30,00 (trinta reais) pela apreensão referente aos animais de médio porte, e, R\$ 15,00 (quinze reais) referentes aos animais de pequeno porte pela apreensão;

II – Taxa de liberação equivalente a R\$ 10,00 (dez reais), independente de sua espécie;

III – Despesas efetuadas com guarda, permanência, alimentação e cuidados de rotina diária, calculados em R\$ 5,00 (cinco) reais por dia.

§1º - A multa e taxa de liberação serão dobrados a partir da segunda apreensão de animal do mesmo proprietário, independentemente de ser o mesmo animal de apreensões anteriores.

§2º - A critério da Administração e comprovado que o animal apreendido é utilizado na aferição de renda familiar, poderá ser liberado independentemente de pagamento das despesas mencionadas no artigo anterior, sendo primária a ocorrência.

§3º - Os valores que forem arrecadados, pertencerão à Municipalidade e as importâncias deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais.

§4º - Uma vez liberado o animal, todos os cuidados a ele pertinentes, inclusive seu transporte, ficarão a cargo de seu proprietário ou responsável desde o momento do resgate.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - O produto de arrematação do animal, deduzidas as importâncias despendidas pelo Município com seu transporte, sua guarda, alimentação e tratamento, e multa respectiva, será entregue ao proprietário, obedecidas as formalidades legais.

Art. 8º - Em caso de o produto de venda em leilão não cobrir as despesas efetuadas pelo Município, inclusive o da respectiva multa, a diferença será inscrita em dívida ativa, para cobrança ao proprietário.

Art. 9º - A realização de leilões ou doações, será regulada por decreto.

Art. 10 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Teotônio Vilela/Alagoas, 11 de Outubro de 2019.

João José Pereira Filho
Prefeito

A presente Lei foi Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Administração, 11 de Outubro de 2019.

Flávio Francisco Franoli Oliveira
Secretário de Administração, Gestão e Patrimônio.